

ANÁLISE JURÍDICA DO *SHARENTING* E A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES DIANTE DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL INFANTIL NAS MÍDIAS SOCIAIS

LEGAL ANALYSIS OF SHARENTING AND THE RESPONSIBILITY OF PARENTS IN THE FACE OF COMMERCIAL CHILD EXPLOITATION

Maysa Nunes Barbosa Vilela¹
Tatiana Azambuja Ujacow²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar a prática do *sharenting*, principalmente em seu viés comercial, que consiste na superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes com fins lucrativos na *internet*. A partir da exposição dos riscos para o desenvolvimento físico e psíquico dos infantes, o estudo tem por objetivo examinar o atual sistema de proteção às crianças e aos adolescentes erigido pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como os parâmetros aplicáveis para eventual responsabilização dos genitores diante da configuração da exploração comercial infantil. Por meio da metodologia dedutiva e a técnica da revisão bibliográfica, o estudo trata do desafio de efetivar os direitos infantojuvenis no mundo digital diante da falta de regulamentação específica sobre a atividade desenvolvida por *influencers* digitais mirins. Nesse aspecto, surge a necessidade de utilizar o diálogo das fontes normativas, pautado na doutrina da proteção integral, para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes na *internet* e a responsabilização civil dos responsáveis legais por *sharenting* comercial.

Palavras-chave: *Sharenting*. Exploração comercial. Responsabilidade civil. *Internet*.

ABSTRACT

This article aims to analyze the practice of *sharenting*, mainly in its commercial aspect, which consists of overexposure of the image and personal data of children and adolescents for profit on the Internet. Based on the exposure of risks to the physical and psychological development of children, the study aims to examine the current system of protection for children and adolescents established by the Brazilian legal system, as well as the applicable parameters for possible liability of parents in the event of the configuration of commercial child exploitation. Through the deductive methodology and the literature review technique, the study addresses the challenge of enforcing children's and adolescents' rights in the digital world in view of the lack of specific regulation on the activity developed by young digital influencers. In this regard, there is a need to

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FADIR/UFMS). E-mail: maysa_vilela@ufms.br.

² Pós Doutora (PHD) em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (USAL) (2022). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FADIR/UFMS). E-mail: tatiana.ujacow@ufms.br.

use the dialogue of normative sources, based on the doctrine of comprehensive protection, to realize the rights of children and adolescents on the Internet and the civil liability of those legally responsible for commercial sharenting.

Keywords: Sharenting. Commercial exploitation. Civil liability. Internet.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, os avanços tecnológicos e a popularização das redes sociais proporcionaram mudanças substanciais nas relações privadas, sobretudo no que se refere à dinâmica familiar. Esse novo cenário, aliado à sociedade de consumo, fez surgir o fenômeno dos influenciadores digitais, indivíduos que direcionam a divulgação de produtos e serviços aos milhares de seguidores que os acompanham nas redes sociais, estimulando o consumo e ditando padrões de comportamento.

Nesse ponto, cumpre apontar que a intimidade e as relações comerciais sempre estiveram umbilicalmente relacionadas³, mas a conexão entre intimidade e economia foi transformada ao longo do tempo no sentido de uma proximidade cada vez maior entre uma e outra⁴.

A situação alcança um novo patamar quando esses influenciadores passam a utilizar o ambiente familiar e a vida dos seus filhos como instrumentos para realização de anúncios publicitários e divulgação de marcas e serviços, explorando comercialmente a imagem dos infantes. Trata-se do *sharenting* comercial, fenômeno que possibilita debates jurídicos sobre os direitos fundamentais das crianças e a eventual responsabilização dos atores que promovem a indevida comercialização.

Diante disso, as recentes tecnologias de informação e comunicação possibilitam a construção de novas relações fundadas na exposição negociada, na transformação da intimidade como espetáculo, além da valorização da criação de um personagem nas redes sociais, caracterizando o fenômeno da espetacularização do ‘eu’⁵.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil, promovida pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - Nic.br, mostrou que, atualmente, “95% da população de 9 a 17 anos

³ ZELIZER, Viviana A. 2011. *A negociação da intimidade*. Coleção Sociologia. Tradução de Daniela Barbosa Henriques. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. 310 pp.

⁴ THIBES, Mariana Zanata. *O Mercado da intimidade: a relação entre vida pessoal e esfera econômica*. Estud. sociol. Araraquara, v.22, n.43, p.335, jul.-dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/10262/7137>. Acesso em: 3 set. 2024.

⁵ SIBILIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. 286 p.

é usuária de *internet* no Brasil, o que representa 25 milhões de pessoas”⁶. Além disso, 24% dos entrevistados alegaram ter começado o contato com a *internet* até os seis anos de idade. Tal dado evidencia a antecipação do acesso à *internet* por crianças brasileiras, já que na edição de 2015, a proporção era de 11%⁷.

A pesquisa expõe, ainda, que 88% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 possuem perfil nas redes sociais – entre 15 e 17 anos, a proporção é de 99%, sendo que as mais usadas são *Instagram*, *YouTube* e *TikTok*⁸.

Assim, o presente trabalho afigura-se importante em razão da contemporaneidade da discussão e a necessidade de proteção de dados pessoais e direitos da personalidade das crianças e adolescentes, porquanto o *sharenting* tornou-se um fenômeno comum após a ampliação do acesso às mídias sociais, de modo que as análises jurídicas sobre o caso ainda são incipientes.

Ademais, a pesquisa perpassa a análise sobre a responsabilidade civil dos genitores por *sharenting* comercial a fim de minimizar as consequências negativas relativas ao desenvolvimento físico e psíquico dos infantes, razão pela qual o debate em questão também assume um caráter preventivo com foco ao direito à privacidade, segurança e dignidade do grupo vulnerável.

Com isso, o fenômeno em análise tem impacto na dinâmica das relações familiares, de modo que este estudo propõe uma forma diferente de compreender os papéis sociais atribuídos aos entes envolvidos no núcleo familiar, observando-se a necessidade de construção da própria identidade das crianças no mundo digital e a priorização dos direitos personalíssimos dos infantes.

No presente estudo, o método científico utilizado será o dedutivo, com vistas à análise bibliográfica e documental sobre o tema, notadamente, artigos científicos eletrônicos, livros e monografias, de forma qualitativa e analítica.

No que se refere a forma de abordagem, a pesquisa assumirá caráter qualitativo, com base na pesquisa bibliográfica, sendo que as principais premissas utilizadas na coleta de informações

⁶ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). *TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país*. Cetic.br, 24 out. 2023. Disponível em:

<https://www.cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em: 3 set. 2024.

⁷ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR (2023). *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil*: TIC Kids Online Brasil, ano 2023. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2023/criancas>. Acesso em: 3 set. 2024.

⁸ *Idem*.

referem-se a caracterização do *sharenting* comercial, as consequências negativas geradas pelo compartilhamento indevido de informações das crianças e adolescentes, além da análise da legislação vigente sobre o assunto, a fim de verificar a possibilidade de responsabilização dos genitores em decorrência da exploração comercial dos menores na *internet*.

Assim, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, sendo que, no primeiro deles, são abordados o fenômeno do *sharenting* e os limites do poder familiar; no segundo, o enfoque recai sobre o conflito de direitos fundamentais envolvidos no tema e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como princípio norteador para solução do referido conflito; o terceiro capítulo busca explorar a necessidade de regulamentação específica sobre o tema no Brasil, além das semelhanças do trabalho dos influenciadores digitais mirins e do trabalho infantil artístico; e, por fim, o quarto capítulo objetiva verificar a possibilidade de responsabilização dos genitores diante da superexposição dos menores na *internet*, e o cenário atual quanto a possíveis mecanismos jurídicos a serem utilizados no caso, baseado na perspectiva integrativa de fontes.

1. O FENÔMENO DO *SHARENTING* COMERCIAL E OS LIMITES DO PODER FAMILIAR

O *sharenting* é uma expressão da língua inglesa composta pela junção das palavras “*to share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar), que caracteriza “o hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações da *internet*”⁹.

Tal superexposição pode assumir viés mercadológico quando os responsáveis são influenciadores digitais e introduzem a criança na produção de conteúdo digital, a fim de que ela realize algum tipo de atividade publicitária, isto é, promovendo - direta ou indiretamente - produtos e serviços nas redes sociais, o que caracteriza o “*sharenting* comercial”¹⁰.

Nesse contexto, os pais compreendem os filhos como extensão de suas próprias vidas, na medida em que a hipossuficiência da criança é utilizada para a mera reprodução do estilo de vida

⁹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 258, 2017.

¹⁰ MEDON, Felipe. *(Over)sharenting*: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./ jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.009.

dos genitores e para concretizar a exposição desmedida e monetizada dos infantes pelos responsáveis legais.

O cenário do *sharenting* - notadamente em sua vertente comercial - provoca sérios prejuízos para as crianças. No caso, elas são as primeiras a crescer nesse espaço digital e sua presença *online* tem início com o *upload* de sua ultrassonografia pré-natal, além da criação de perfis nas redes sociais ainda na fase de gestação, de modo que a sua vida é inteiramente retratada na *internet*¹¹.

Os efeitos do *sharenting* na vida dos infantes incluem riscos de segurança, como sequestros digitais, aliciamentos e pedofilia, mas também danos intangíveis, associados ao desenvolvimento psíquico das crianças, uma vez que a prática atinge o direito à autodeterminação, à imagem, à intimidade e, sobretudo, o direito à infância equilibrada, já que as ações e os dilemas típicos dessa fase da vida são expostos para milhões de usuários na *internet*¹².

No caso específico do *sharenting* comercial, além de toda a exposição relativa à imagem e aos dados, a criança é compelida a adquirir responsabilidades típicas da vida adulta de forma prematura, uma vez que a participação em fotos e vídeos com fins publicitários impõe a noção de horário de trabalho, falas roteirizadas baseadas no produto comercializado, além do recebimento de produtos enviados por marcas comerciais, situações que caracterizam a profissionalização na infância¹³.

Com efeito, a prática da exposição desmedida de crianças e adolescentes na *internet* pelos próprios pais evidencia a discussão sobre os limites do poder familiar. Esse instituto representa o “conjunto de direitos e deveres quanto à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, exercido por ambos os pais, para que possam cumprir suas responsabilidades, a fim de priorizar o interesse e a proteção do filho”¹⁴.

Antes denominado “*patria potestas*” no direito romano, o poder familiar restringia-se ao exclusivo interesse do chefe de família, que detinha o *jus vitae et necis*, isto é, o direito sobre a

¹¹ DONOVAN, Sheila. "Sharenting": The Forgotten Children of the GDPR. In: *Peace Human Rights Governance*, 4 (1), março de 2020, p. 35-39.

¹² STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 853-855, 2017.

¹³ BECK, Dinah Quesada; FELIPE, Jane. Trabalho infantil na internet: investigando youtubers mirins e a proeminente profissionalização na infância. *Anais do VIII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, IV Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e IV Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade*. Campina Grande: Realize Editora, 2022.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família* - volume 5. - 38. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

vida e a morte do filho. Após, os poderes atribuídos ao chefe de família foram limitados, de modo que “passou a não poder mais expor o filho (*jus exponendi*), tirar-lhe a vida (*jus vitae et necis*) ou entregá-lo como forma de indenização (*noxae deditio*)”¹⁵.

No contexto atual, sob a influência do Cristianismo, o poder familiar representa um conjunto de deveres comuns aos pais, pautado no caráter essencialmente protetivo, que ultrapassa os limites do direito privado e alcança o campo do direito público (*munus público*). Daí porque o Estado possui interesse em garantir a proteção das novas gerações, porquanto o poder familiar foi instituído em benefício dos filhos e da família, e não para atender aos interesses dos pais, em consonância com o princípio da paternidade responsável previsto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal¹⁶.

Nesse ponto, verifica-se que o exercício do poder familiar deve ser compatibilizado com o caráter protetivo adotado pelo ordenamento jurídico em relação aos filhos. No entanto, os genitores, por vezes, compreendem o exercício do referido poder alinhado à antiga lógica romana, concernente ao conjunto de direitos do pai em relação ao filho, destituído de qualquer reconhecimento de deveres de assistência, auxílio e respeito mútuo aos infantes.

Portanto, constata-se que o referido fenômeno encontra-se intrinsecamente relacionado com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, notadamente o direito à intimidade, à imagem e à privacidade, e traz à tona uma possível colisão com o direito dos genitores à liberdade de expressão e ao exercício do poder familiar.

2. O CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CASO DE *SHARENTING* E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A priori, destaca-se que a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, IV, da Constituição Federal, consagra o direito à livre manifestação do pensamento, com expressa vedação ao anonimato. Ademais, o artigo 220, da Carta Magna, estatui a liberdade de informação, sem qualquer restrição ou censura de natureza política, ideológica ou artística.

Por outro lado, o artigo 227, da Constituição Federal, estabelece o dever fundamental de proteção à criança e ao adolescente, pautado na tríplice responsabilidade entre Estado, família e sociedade, nos seguintes termos:

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família* v. 6. - 20. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, 37. ed.,v.2, p. 346.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, o lazer, à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁷.

Já o artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), prevê que o direito ao respeito consiste na “[...] inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”¹⁸.

Numa primeira abordagem, verifica-se que a questão do *sharenting* suscita um conflito entre bens jurídicos, já que os infantes possuem o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, enquanto os genitores têm o direito à liberdade de expressão, de exercer o poder familiar e decidir o que é mais adequado para a criação e desenvolvimento dos seus filhos.

No entanto, é preciso considerar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, estando sujeito às limitações impostas pelo próprio ordenamento jurídico, como o direito à dignidade, à honra e à imagem, além de outros direitos fundamentais. Essa noção pode ser atribuída à atual dimensão da liberdade de expressão no mundo digital, já que “a *internet* possibilita a manifestação de ideias - a respeito de si ou de outrem - de forma imediata, rápida e em padrões nunca antes imaginados”¹⁹. Daí porque, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão representa “condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*”²⁰.

Além disso, o poder familiar encontra limitação no artigo 1.638, inciso III, do Código Civil, que disciplina a perda do poder familiar, por ato judicial, do pai ou da mãe que praticar atos

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

¹⁸ BRASIL. Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

¹⁹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 262, 2017.

²⁰ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

contrários à moral e aos bons costumes, e, conforme artigo 24 do ECA²¹, na hipótese de descumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação, previstos no artigo 22 do ECA. Tais situações, inclusive, poderão ser comprovadas no caso de superexposição dos infantes nas redes sociais.

Nesse sentido, tem-se como desafio a superação do caráter absoluto comumente atribuído à noção de liberdade de expressão e ao poder familiar, que acaba inibindo a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

À vista disso, em atenção ao suposto conflito de direitos fundamentais, cita-se o seguinte enunciado do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM:

Enunciado 39 do IBDFAM - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na *internet* deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição²².

A mesma lógica pode ser extraída do enunciado aprovado pela Comissão Temática de “Direito Digital e Novos Direitos”, da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF, em 2022, disposto a seguir:

Enunciado 691 do CJF – A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na *internet* deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição²³.

Sendo assim, o princípio do melhor interesse da criança deve ser priorizado no que concerne à exposição de dados e imagens de crianças e adolescentes na *internet*. Tal princípio encontra-se previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/1990, que dispõe, no artigo 3.1, o dever de priorização do interesse da criança pelas instituições

²¹ Art. 24 do ECA. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

²² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados do IBDFAM. *Enunciado 39*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 3 set. 2024.

²³ JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. *Enunciado 691*. In: IX JORNADA DIREITO CIVIL: COMEMORAÇÃO AOS 20 ANOS DA LEI N. 10.406/2002. Enunciados aprovados. p. 50. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos²⁴.

A Constituição Federal de 1988 inseriu no ordenamento pátrio a doutrina jurídica da proteção integral, garantindo à criança, ao adolescente - e ao jovem, a partir da Emenda Constitucional n. 65/2010 - direitos com prioridade absoluta, de tal modo que atribuiu, no artigo 227, a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade para atendimento de tais direitos.

Por conseguinte, a regulamentação da doutrina jurídica da proteção integral ocorreu com a Lei n. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A referida doutrina se fundamenta na ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos e que possuem direitos especiais, em razão de sua condição particular de pessoa em desenvolvimento, o que justifica o caráter prioritário de proteção perante o Estado, a família e a sociedade²⁵.

Assim, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente promoveram uma significativa transformação de paradigma, substituindo o anterior marco jurídico da infância e da adolescência, qual seja, a doutrina da “situação irregular do menor” pela doutrina da proteção integral²⁶.

Anteriormente, as crianças eram objetos de intervenção do Estado, da família e da sociedade quando estavam em “situação irregular” - expressão indeterminada prevista no Código de Menores de 1979 - e eram sujeitos ao pátrio poder²⁷. Já no contexto atual, em razão da consolidação da doutrina de proteção integral, as crianças e os adolescentes angariaram a posição de sujeitos de direitos, destinatários de prioridade absoluta. Nesse contexto, a finalidade precípua dos genitores é a promoção do desenvolvimento dos filhos, “por meio de um feixe de posições jurídicas, nas quais a soma dos deveres é superior à dos poderes e a ideia de responsabilidade se

²⁴ BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

²⁵ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* nº 78, out./dez. 2020. p. 173. Disponível em: https://www.mptj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

²⁶ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Curso de direito da criança e do adolescente. [livro eletrônico] - São Paulo: Cortez, 2024. ePub.

²⁷ *Idem*.

sobrepõe à de autoridade voluntarista”²⁸.

Diante da referida colisão entre direitos à privacidade e imagem dos filhos e o da liberdade de expressão dos pais, a solução deve ter como fundamento a proteção à parte hipossuficiente da relação. Tal cenário não se confunde com a proibição de postar fotos dos filhos nas redes sociais, mas que a prática seja moderada, a fim de possibilitar que as crianças, sob orientação dos pais, no exercício do poder familiar, criem sua própria identidade no mundo virtual, em consagração ao direito à autodeterminação informativa²⁹.

Portanto, em atenção ao panorama jurídico de proteção especial destinada aos seres em desenvolvimento, nota-se que o princípio do melhor interesse da criança deve servir como limitador do direito à liberdade de expressão dos genitores, devendo ser avaliados os efeitos do conteúdo compartilhado e da atividade comercial na infância, colaborando para a priorização do bem-estar e do desenvolvimento saudável dos infantes.

3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

Inicialmente, cita-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece como infância o período de 0 a 12 anos de idade incompletos, e a adolescência o período entre 12 e 18 anos de idade.³⁰ Nesse sentido, diante da ausência de regulamentação específica sobre a idade das crianças e adolescentes que se enquadram na atividade de influenciador digital mirim, adota-se, para efeito da presente pesquisa, a caracterização do público infantojuvenil conforme os limites de idade fixados na referida lei.

No contexto atual, diante do desenvolvimento tecnológico desenfreado, os influenciadores digitais mirins surgem como uma nova forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes por meio da produção de conteúdos digitais. No entanto, essa atividade lucrativa enseja a reflexão

²⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. *A Autonomia Ético-Existencial do Adolescente nas Decisões sobre o Próprio Corpo e a Heteronomia dos Pais e do Estado no Brasil*. In: TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 309.

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. *A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (Org.). *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Foco, 2021.

³⁰ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

sobre a necessidade de proteção desses seres contra a exploração comercial infantil na *internet*.

O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) vedam, expressamente, qualquer tipo de trabalho a pessoas com idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendizes a partir dos 14 anos.

Ademais, a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispõe acerca da idade mínima de ingresso no mercado de trabalho, admitindo, excepcionalmente, a possibilidade de trabalho para menores de 16 anos, mas estabelece a necessidade de alvará individual para definir as atividades e as condições especiais de trabalho.³¹

De modo semelhante, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativizaram a possibilidade de trabalho em idade inferior à mínima, ao determinar a permissão do trabalho de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, a depender de prévia disciplina ou autorização judicial, conforme disposto a seguir:

Art. 149 do ECA. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: (...)

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral³².

Art. 406 da CLT - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

³¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra, 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 3 set. 2024.

³² BRASIL. Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral³³.

Desse modo, a regulamentação específica sobre o trabalho infantil artístico demonstra a existência de um tipo de controle e proteção promovidos pelo Estado. Assim, os pais estão submetidos às regras de administração dos bens dos filhos, presentes nos artigos 1.689 a 1.693 do Código Civil. Já o contratante deve cumprir uma série de condições, como por exemplo um tempo definido para dedicação das crianças ao trabalho, tratamento psicológico, acompanhamento das atividades escolares e outras ações previamente definidas, a fim de comprovar o cuidado e responsabilidade com os menores perante o Ministério Público e Judiciário com vistas à expedição do alvará de autorização judicial para o trabalho infantil³⁴.

Além disso, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) estabelece, em seu artigo 37, a necessidade de que "os esforços de pais, educadores, autoridades e da comunidade devem encontrar na publicidade fator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes", proibindo qualquer anúncio com apelo imperativo de consumo diretamente à criança³⁵.

No entanto, cumpre reiterar que não há regramento específico sobre o caso dos influenciadores digitais, o que possibilita a ocorrência de excessos e violações a direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, comumente praticadas pelos próprios genitores.

Desse modo, a lacuna legislativa suscita o questionamento da eventual observância das regras concernentes à emissão de alvará - prevista nos artigo 149 do ECA - para o trabalho dos influenciadores digitais menores de 18 anos, além da responsabilidade dos genitores acerca da administração da remuneração dos filhos oriunda do trabalho promovido nas redes sociais³⁶.

³³ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho*. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

³⁴ DA ROSA, Conrado Paulino; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cintia. *(Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins*. Pensar, Fortaleza, v. 28, n. 2, p. 8, abr./jun.2023. Universidade de Fortaleza. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373/7101>. Acesso em: 3 de set. 2024.

³⁵ CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Disponível em: http://www.conar.org.br/pdf/codigo-conar-2021_6pv.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

³⁶ DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. *Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil*. Migalhas, 1º dez. 2020. Disponível em: <https://>

Para determinar o enquadramento do trabalho de *influencers* como trabalho artístico, o conceito de artista está definido na Lei n. 6.533/1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, no seguinte sentido:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais em que se realizam espetáculos de diversão pública³⁷.

Assim, é possível determinar que o digital *influencer* interpreta e executa obra de caráter cultural, haja vista que o trabalho envolve a elaboração de um roteiro, a gravação das publicidades e a postagem nas redes sociais, de modo que a forma de vida, música, comunicação não verbal, vestimenta, costumes e linguagem são utilizadas como elementos de construção das produções publicitárias dos *influencers* digitais. Além disso, tal produção é exibida em meios de comunicação de massa, já que redes sociais como *Instagram*, *TikTok* e *YouTube* são frequentemente utilizadas pelos comunicadores.

Portanto, adotando-se uma interpretação extensiva, é possível estabelecer o enquadramento do trabalho de *influencers* como trabalho artístico.

Diante disso, a atividade dos influenciadores mirins reivindicaria uma série de condições para o exercício das atividades da criança ou adolescente nas redes sociais, sobretudo, alvará judicial expedido por um Juiz da Vara da Infância e da Juventude, a fim de preservar os estudos, o tempo de lazer e o acompanhamento psicológico dos infantes, uma vez que as condições para a realização do trabalho infantil artístico se aplicariam aos *influencers*.

Diferentemente do Brasil, a França, de modo pioneiro, regulamentou a atividade dos influenciadores digitais ou *youtubers* mirins, com idade inferior a 16 anos, por intermédio da Lei n. 2020-1266, de 19.10.2020. Tal lei determina a necessidade de autorização dos responsáveis perante o Estado para a exposição de vídeos e conteúdos produzidos pelos filhos em meio digital, ocasião em que os direitos das crianças e os efeitos da exposição de imagens infantis na *internet*

www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil. Acesso em: 3 set. 2024.

³⁷ BRASIL. Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978. *Dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências*. Brasília, 24 de maio de 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6533.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

são informados aos genitores ³⁸.

Além disso, os responsáveis pela criança são encarregados pelo depósito da renda auferida pela atividades dos infantes em um espécie de poupança federal (*Caisse des Dépôts et consignations*)³⁹ até que os jovens atinjam a maioridade ou sejam emancipados pelos genitores. O descumprimento da obrigação de depósito na conta do Estado enseja a aplicação de multa de 3.750 euros (equivalente a R\$ 23.386,50).⁴⁰

Ainda, a legislação francesa determina o direito dos digitais *influencers* mirins ao esquecimento, concernente ao pedido direto às plataformas de exclusão de seus vídeos, sem necessidade de consentimento dos pais⁴¹.

É preciso consignar que todas essas regras já são destinadas às crianças que são atrizes e apresentadoras em mídias e canais de telecomunicações na França, com o intuito de evitar a violação de direitos personalíssimos e a utilização, pelos pais, dos recursos auferidos pelas crianças com finalidade diversa da pretendida, assegurando, assim, a aplicação correta dos valores recebidos⁴².

Com a regulamentação específica do trabalho infantil artístico na França, verifica-se que o Estado determinou parâmetros importantes para o respeito à infância e à juventude, como a necessidade de compatibilidade dos horários das filmagem com os horários da escola, a limitação

³⁸ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Loi du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Disponível em: <https://www.vie-publique.fr/loi/273385-loi-19-octobre-2020-travail-enfants-youtubeurs-influenceurs-sur-internet>. Acesso em: 3 set. 2024.

³⁹ Na língua original: III. - Lorsque les revenus directs et indirects tirés de la diffusion des contenus mentionnés au I excèdent, sur une période de temps donnée, le seuil fixé par décret en Conseil d'État en application du 2° du même I, les revenus perçus à compter de la date à laquelle ce seuil est dépassé sont versés sans délai à la Caisse des dépôts et consignations et gérés par cette caisse jusqu'à la majorité de l'enfant ou, le cas échéant, jusqu'à la date de son émancipation. Des prélèvements peuvent être autorisés en cas d'urgence et à titre exceptionnel. Une part des revenus, déterminée par l'autorité compétente, peut être laissée à la disposition des représentants légaux de l'enfant.

⁴⁰ Na língua original: IV. - Tout annonceur qui effectue un placement de produit dans un programme audiovisuel diffusé sur une plateforme de partage de vidéos dont le sujet principal est un enfant de moins de seize ans est tenu de vérifier auprès de la personne responsable de la diffusion si celle-ci déclare être soumise à l'obligation mentionnée au III du présent article. En pareil cas, l'annonceur verse la somme due en contrepartie du placement de produit, minorée, le cas échéant, de la part déterminée en application de la dernière phrase du même III, à la Caisse des dépôts et consignations, qui est chargée de la gérer jusqu'à la majorité de l'enfant ou, le cas échéant, jusqu'à la date de son émancipation. Les dispositions de la deuxième phrase dudit III sont applicables. Le non-respect de l'obligation fixée à la deuxième phrase du présent IV est puni de 3 750 € d'amende.

⁴¹ Na língua original: Article 6. Le consentement des titulaires de l'autorité parentale n'est pas requis pour la mise en œuvre, par une personne mineure, du droit à l'effacement des données à caractère personnel prévu à l'article 51 de la loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés.

⁴² DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. Migalhas, 1º dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 3 set. 2024.

de horas de trabalho, a higiene e segurança dos locais de produção dos vídeos e outras questões a serem supervisionadas pelo próprio Estado e pelos responsáveis legais, estabelecendo instrumentos jurídicos adequados para que não haja prejuízo à vida escolar e ao lazer da criança, além de limites para a produção audiovisual em que se utilize o trabalho dos infantes.

Inspirado na legislação francesa, o Projeto de Lei n. 2259/2022, do deputado Joceval Rodrigues (Cidadania-BA), busca estabelecer regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim, sendo conceituado como “a pessoa de até 16 anos de idade que obtém seguidores nas redes sociais ou em sítios eletrônicos por apresentar algum conteúdo, em qualquer tipo de plataforma virtual”⁴³.

A proposta, atualmente aguardando parecer do Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), estabelece a necessidade de prévia documentação cumulativa que deverá ser apresentada sempre que necessário, quais sejam: (i) autorização expressa dos pais ou responsáveis; (ii) frequência escolar regular; (iii) realização da atividade em horário compatível com o da escola⁴⁴.

Além disso, o PL n. 2259/2022 ainda prevê que as receitas de patrocínio, monetização de visualizações e similares, obtidas pelo exercício da atividade, deverão ser depositadas em conta específica a ser aberta em nome do influenciador digital mirim, devidamente representado pelos pais ou responsáveis⁴⁵.

Apesar da relevância ao reconhecer a atividade do influenciador digital mirim e estabelecer parâmetros importantes para o exercício da atividade, o projeto não trata sobre eventual responsabilização dos genitores em caso de abuso no exercício do poder familiar ao gerenciar a vida digital dos filhos, bem como não estabelece a necessidade de prévia autorização judicial para fixação de condições imprescindíveis para a proteção das crianças e adolescentes na *internet*.

No Brasil, enquanto a preocupação acerca da necessidade de autorização judicial é direcionada somente ao trabalho artístico realizado pelas crianças nas emissoras de televisão e

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2259/2022. *Estabelece regras para o exercício de atividade de influenciador digital mirim*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2202873&filename=PL%202259/2022. Acesso em: 3 de set. 2024.

⁴⁴ Art. 3º. O exercício da atividade de influenciador digital mirim é restrito à prévia documentação cumulativa das seguintes condições, que deverão ser apresentadas sempre que necessário: I - autorização expressa dos pais ou responsáveis; II – frequência escolar regular; e III - realização da atividade em horário compatível com o da escola.

⁴⁵ *Idem*.

nos espetáculos, o crescente número de crianças e adolescentes cotidianamente expostos na *internet* não possuem qualquer tipo de regulamentação e controle estatal, dificultando a proteção de certos abusos cometidos pelos próprios pais aos direitos fundamentais infantojuvenis.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR *SHARENTING* COMERCIAL E A NECESSIDADE DO DIÁLOGO DE FONTES

Conquanto não se ignore a ausência de normas jurídicas que disciplinam especificamente o *sharenting* no Brasil, o atual cenário não pode servir como fundamento para a inércia dos órgãos públicos competentes e da sociedade civil, porquanto o ordenamento jurídico brasileiro possui diversas normas que possibilitam a proteção das crianças como sujeitos de direitos⁴⁶.

Na relação familiar, o papel dos genitores ou responsáveis legais está associado ao dever de cuidado, proteção e zelo pelos filhos menores. Contudo, a prática de *sharenting* - principalmente em seu viés comercial - tem o potencial de propiciar danos irremediáveis às crianças, o que revela, por vezes, um comportamento contraditório dos genitores.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que os direitos personalíssimos das crianças são flagrantemente violados por aqueles que possuem a missão constitucional de proteger e zelar pela segurança e bem-estar dos filhos. Dentre tais violações, destaca-se o direito à privacidade, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988; o direito à imagem, previsto no artigo 20, do Código Civil; além do §2º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que considera abusiva toda e qualquer divulgação que se aproveite da deficiência de julgamento e da experiência da criança.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal de 1988, consagra o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, que deve ser associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, aos direitos à privacidade e à intimidade, e ao direito à livre disposição sobre os dados pessoais, o assim designado direito à livre autodeterminação informativa⁴⁷.

⁴⁶ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. *Sharenting* comercial viola dados pessoais e direitos da personalidade das crianças. *Revista Consultor Jurídico*, Coluna Direito Civil Atual, 31 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-civil-atual-sharenting-comercial-viola-dados-pessoais-direitos-personalidade-criancas/>. Acesso em: 3 set. 2024.

⁴⁷ SARLET, Ingo. *A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protECAo-dados-pessoais-direito-fundamental/>. Consultor Jurídico - Conjur. 11 de março de 2022. Acesso em: 3 set. 2024.

Ademais, o artigo 16, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, expressamente prevê a possibilidade de ação protetiva dos infantes contra “interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e reputação”⁴⁸.

No caso do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, é importante mencionar que o artigo 14, *caput*, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece que esse tratamento deve ocorrer sempre pautado no seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente. Na sequência, o §1º, do artigo supramencionado, explicita a necessidade do consentimento parental para coleta e tratamento de dados, ressalvada a hipótese da necessidade da coleta dos dados para o contato das empresas com os pais ou responsáveis, desde que tais informações sejam utilizadas uma única vez, sem armazenamento, e sem que sejam repassadas a terceiros (§3º).

Em relação ao consentimento dos pais, o §5º, do artigo 14, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estatui o dever do controlador empreender “esforços razoáveis” para verificar que o consentimento foi fornecido pelo responsável. Ademais, cita-se o dever de não condicionar a participação de crianças e adolescentes em jogos, aplicações de *internet* ou outros mecanismos ao fornecimento de informações pessoais, além das imprescindíveis à atividade. Trata-se, nesse caso, do reconhecimento da vulnerabilidade dos infantes, já que ainda são seres em desenvolvimento.

Em resumo, a regulamentação trazida pela LGPD referente à coleta e tratamento de dados de crianças e adolescentes está adstrita ao artigo 14, *caput*, e seus parágrafos, já descritos anteriormente. Assim, embora a LGPD seja uma lei de caráter geral, verifica-se que a superexposição dos infantes não recebeu a devida atenção do legislador no momento da elaboração da norma.⁴⁹

Além disso, observa-se que a Lei 12.964, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da *Internet*), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil, também não trouxe disposição específica sobre a exposição demasiada de crianças e adolescentes

⁴⁸ BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*. Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

⁴⁹ DA ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. Oversharenting e regulamentação jurídica no direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual estado da arte. Revista do Ministério Público de Goiás. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XXIV, n. 41, p. 35-49, jan./jun. 2021.

nas mídias sociais.

No atual cenário, a despeito da posição prioritária de proteção dos direitos das crianças e adolescentes no mundo digital, verifica-se que não há legislação específica sobre a superexposição dos infantes pelos próprios genitores, sendo necessário o diálogo entre fontes normativas para garantir e preservar os direitos do público infantojuvenil.⁵⁰

As diretrizes das plataformas digitais estabelecem que apenas crianças a partir de 13 anos podem criar perfis nas redes sociais⁵¹, mas não há qualquer espécie de fiscalização das plataformas acerca do cumprimento de tal limite etário pelos usuários, de modo que até os próprios genitores não observam a necessidade de seguir determinada diretriz. Além disso, é preciso considerar que a regra estabelecida pelo artigo 5º, do Código Civil, é a cessação da menoridade somente aos 18 anos, quando a pessoa efetivamente adquire a capacidade para todos os atos da vida civil.

Dessa forma, tendo em vista que as crianças e adolescentes ainda são seres em desenvolvimento e que, por vezes, os próprios genitores se eximem da responsabilidade de zelar pelo bem-estar dos filhos no mundo virtual, outros atores devem ser responsáveis pela proteção dos dados pessoais do público infantojuvenil, competindo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, inclusive, essa tutela em favor dos influenciadores mirins.

Nesse sentido, o arcabouço jurídico fundado pela doutrina jurídica de proteção integral da criança revela ser possível a responsabilização dos pais nos casos de exercício abusivo da autoridade parental e da liberdade de expressão. Trata-se do abuso de direito em razão do exercício disfuncional de determinada posição jurídica. É o que se verifica na redação do artigo 187 do Código Civil, definindo-o como o exercício de um direito que excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelos seus fins econômicos ou sociais, de modo a caracterizar a responsabilidade civil daquele que pratica ato ilícito⁵².

Ademais, é imperioso destacar que o artigo 927, do Código Civil, determina expressamente que quem comete ato ilícito possui a obrigação de indenizar o dano.

Acerca da dispensabilidade da culpa para caracterização do abuso de direito, Cavalieri

⁵⁰ *Idem.*

⁵¹ INSTAGRAM. Central de ajuda. Termos de uso. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 3 set. 2024; TIKTOK. Termos de serviço. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 3 set. 2024.

⁵² GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. *Responsabilidade civil por abuso de direito*. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. Responsabilidade civil: novas tendências. São Paulo: Foco, 2018, p. 115-116.

Filho leciona:

Depreende-se da redação desse artigo que a concepção adotada em relação ao abuso do direito é a objetiva, pois não é necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do direito; basta que se excedam esses. Portanto, filiou-se o nosso Código à doutrina de Saleilles, a quem coube definir o abuso do direito como exercício anormal do direito, contrário à destinação econômica ou social do direito subjetivo, que, reprovado pela consciência pública ou social, excede, por consequência, o conteúdo do direito.⁵³

Sendo assim, o Enunciado n. 37, da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal (Brasília, setembro/2002), expressamente consignou que a culpa não é um dos elementos da responsabilidade civil oriunda do abuso de direito, já que o fundamento se restringe ao critério objetivo-finalístico⁵⁴.

Diante do evidente conflito de direitos fundamentais suscitado pelo *sharenting*, menciona-se alguns parâmetros para se verificar o dano injusto que enseja indenização dos filhos pelos genitores, como: (i) os pais, no exercício da liberdade de expressão, podem postar fotos e vídeos dos filhos na *internet* restritas ao contexto familiar; (ii) por outro lado, tal direito não pode assumir caráter abusivo, nem sob o viés quantitativo - com um número excessivo de postagens, a ser analisado no caso concreto - nem qualitativo - com a exposição das crianças fora do contexto familiar, que assumem características humilhantes, vexatórias ou que tenham o potencial de constrangê-las no futuro.⁵⁵

Assim, extrapolados os limites supramencionados, a conduta dos pais pode ser considerada inadequada e sujeita à responsabilização, como forma de proteger a privacidade dos filhos. Nesse caso, o dano pode se agravar caso os filhos solicitem a remoção das publicidades e os pais resistam, o que pode aumentar a extensão do prejuízo e, conseqüentemente, o valor da indenização.

Portanto, torna-se evidente que os pais podem ser responsabilizados civilmente por danos

⁵³ CAVALIERI, FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

⁵⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centros de Estudos Judiciários. *Enunciado 37 da Jornada de Direito Civil*. Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

⁵⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. *A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (Org.). *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Foco, 2021.

causados aos filhos pela prática do *sharenting*, de modo que o Ministério Público possui papel fundamental na tutela da infância e da juventude, sendo órgão competente para intervir na relação jurídica familiar nos casos de fundado receio de danos aos interesses dos seres hipossuficientes.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que a sociedade sofreu uma série de transformações com o advento das redes sociais e o crescimento do mercado de influência digital, de modo que os influenciadores digitais passaram a assumir papel fundamental na estratégia de *marketing* das empresas, com o intuito de promover produtos e serviços de forma mais direta.

Tais alterações do mundo contemporâneo também impactaram a relação entre pais e filhos, já que os aspectos privados da vida das crianças e adolescentes passaram a ser cada vez mais compartilhados nas plataformas digitais, objetivando, muitas vezes, fins lucrativos a partir da produção de conteúdo na *internet* e veiculação de publicidades.

Nesse sentido, tem-se o surgimento do *sharenting* comercial, que se aperfeiçoa por intermédio da exposição demasiada de dados, imagens e vídeos das crianças e adolescentes nas redes sociais, realizada sem o consentimento dos infantes e que proporciona consequências negativas para o desenvolvimento físico e psíquico dos seres.

Diferentemente do cenário que se extrai do trabalho de menores prestados em cinemas, teatros, televisão, empresas circenses e estabelecimentos análogos, os quais exigem prévia autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude para análise da ausência de prejuízo à formação moral das crianças, verifica-se que não há controle estatal acerca da exposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais.

Desse modo, a situação jurídica atual relativa ao *sharenting* não se compatibiliza com a doutrina jurídica da proteção integral da infância e da juventude, promovida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que se baseia na proteção prioritária das crianças e dos adolescentes, além da tríplice responsabilidade entre Estado, família e sociedade na efetivação dos direitos infantojuvenis.

Apesar da falta de regulamentação específica sobre *sharenting*, nota-se que o arcabouço jurídico atual possibilita a responsabilização dos genitores em razão da exposição demasiada dos influenciadores mirins nas plataformas digitais, uma vez que a conduta é caracterizada como

abuso de direito no exercício do poder familiar, com fundamento nos artigos 187 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido, é preciso destacar que a linha tênue entre o compartilhamento saudável das crianças e a exposição demasiada nas redes sociais está intrinsecamente relacionada ao bom senso e aos limites éticos, razão pela qual é dever dos pais perquirir se a exposição de determinada foto ou vídeo na *internet* colocará o menor em situação vexatória, humilhante ou depreciativa. Além disso, também é dever dos genitores analisar se determinada atitude - como a veiculação da imagem da criança com publicidades - encontra compatibilidade com a etapa de sua vida ou se o menor está adquirindo responsabilidades da vida adulta de forma antecipada.

Com efeito, embora os pais têm o direito à liberdade de expressão e ao exercício do poder familiar, tais direitos não possuem caráter absoluto, encontrando limites nos direitos à imagem, à honra, à privacidade e à proteção dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes, de modo que o princípio do melhor interesse da criança é capaz de solucionar tal conflito de direitos fundamentais.

Diante disso, nos casos de comprovação do exercício disfuncional do poder familiar, poderá ser pleiteada a exclusão das publicações realizadas pelos genitores cumulada com medidas executivas indiretas em caso de não cumprimento, além da indenização por danos morais e a perda do poder familiar nos casos mais graves.

Nada obstante, a regulamentação específica do *sharenting* é medida urgente e necessária, a fim de que mecanismos específicos possam ser tratados com maior efetividade no que concerne à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, como a possibilidade do direito ao esquecimento, o funcionamento da gestão dos recursos auferidos com as produções digitais realizadas pelos menores, a importância do consentimento dos infantes e as ações do Poder Público acerca da proteção dos direitos infantojuvenis nas plataformas digitais.

REFERÊNCIAS

BECK, Dinah Quesada; FELIPE, Jane. Trabalho infantil na internet: investigando youtubers mirins e a proeminente profissionalização na infância. *Anais do VIII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, IV Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e IV Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade*. Campina Grande: Realize Editora, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2259/2022. *Estabelece regras para o exercício de atividade de influenciador digital mirim*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2202873&filename=PL%202259/2022. Acesso em: 3 de set. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*. Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho*. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasília, 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

CAVALIERI, FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). *TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país*. Cetic.br, 24 out. 2023. Disponível em:

<https://www.cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em: 3 set. 2024.

CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. *Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária*. Disponível em:

http://www.conar.org.br/pdf/codigo-conar-2021_6pv.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centros de Estudos Judiciários. *Enunciado 37 da Jornada de Direito Civil*. Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados /

coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: 2012. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

DA ROSA, Conrado Paulino; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cintia. *(Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins*. Pensar, Fortaleza, v. 28, n. 2, p. 8, abr./jun.2023. Universidade de Fortaleza. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373/7101>. Acesso em: 3 set. 2024.

DA ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. Oversharenting e regulamentação jurídica no direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual estado da arte. *Revista do Ministério Público de Goiás. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XXIV, n. 41, p. 35-49, jan./jun. 2021.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. *Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil*. Migalhas, 1º dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 3 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - volume 5. - 38. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.*

DONOVAN, Sheila. "Sharenting": The Forgotten Children of the GDPR. In: *Peace Human Rights Governance*, 4 (1), março de 2020, p. 35-39.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família v. 6. - 20. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.*

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. *Responsabilidade civil por abuso de direito*. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. *Responsabilidade civil: novas tendências*. São Paulo: Foco, 2018, p. 115-116.

INSTAGRAM. Central de ajuda. Termos de uso. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 3 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados do IBDFAM. *Enunciado 39*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 3 set. 2024.

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. *Enunciado 691. In: IX JORNADA DIREITO CIVIL: COMEMORAÇÃO AOS 20 ANOS DA LEI N. 10.406/2002. Enunciados aprovados.* p. 50. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

MEDON, Felipe. *(Over)sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos.* Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./ jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. *A Autonomia Ético-Existencial do Adolescente nas Decisões sobre o Próprio Corpo e a Heteronomia dos Pais e do Estado no Brasil.* In: TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà.* Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 309.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, 37. ed.,v.2, p. 346.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR (2023). *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2023.* Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2023/criancas>. Acesso em: 3 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.* Genebra, 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 3 set. 2024.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Curso de direito da criança e do adolescente.* [livro eletrônico] - São Paulo: Cortez, 2024. ePub.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Loi du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne.* Disponível em: <https://www.vie-publique.fr/loi/273385-loi-19-octobre-2020-travail-enfants-youtubeurs-influenceurs-sur-internet>. Acesso em: 3 set. 2024.

SARLET, Ingo. *A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental/>. Consultor Jurídico - Conjur. 11 de março de 2022. Acesso em: 3 set. 2024.

SIBILIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. 286 p.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. *Sharenting comercial viola dados pessoais e direitos da personalidade das crianças*. Revista Consultor Jurídico, Coluna Direito Civil Atual, 31 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-civil-atual-sharenting-comercial-viola-dados-pessoais-direitos-personalidade-criancas/>. Acesso em: 2 de maio de 2024.

STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children's privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. *A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (Org.). *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Foco, 2021.

THIBES, Mariana Zanata. *O Mercado da intimidade: a relação entre vida pessoal e esfera econômica*. *Estud. sociol. Araraquara*, v. 22, n. 43, p.335, jul.-dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/10262/7137>. Acesso em: 3 set. 2024.

TIKTOK. *Termos de serviço*. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 3 set. 2024.

ZELIZER, Viviana A. *A negociação da intimidade*. Coleção Sociologia. Tradução de Daniela Barbosa Henriques. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. 310 pp.



Serviço Público Federal

Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/kno-pxpe-jxq>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulada “ANÁLISE JURÍDICA DO *SHARENTING* E A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES DIANTE DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL INFANTIL NAS MÍDIAS SOCIAIS”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Maysa Nunes Barbosa Vilela, RGA: 2020.2001.046-9, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Tatiana Azambuja Ujacow, Presidente; Bruno Marini, membro; Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, membro; José Paulo Gutierrez, suplente; procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Tatiana Azambuja Ujacow

(Presidente)

Bruno Marini

(Membro)

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento

(Membro)

José Paulo Gutierrez

(Suplente)

Maysa Nunes Barbosa Vilela

(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Azambuja Ujacow, Professora do Magistério Superior**, em 29/11/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, Professora do Magistério Superior**, em 29/11/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marini, Professor do Magisterio Superior**, em 29/11/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Maysa Nunes Barbosa Vilela, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 06:03, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5225369** e o código CRC **46A9B741**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS